



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 8º JEC DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB**

**Processo: 08073956020198152003**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALINE CARLA NUNES DE FREITAS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue.

Em relação à petição apresentada pela parte autora através do ID [33318045 - Petição](#), fato é que, mesmo após as explicações contidas na petição de ID [33294423 - Outros Documentos \(2651857 PETICAO DE JUNTADA DE LIQUIDACAO 05\)](#), a parte contrária insiste em tentar ludibriar o juízo e apresentar cálculo em DISSONÂNCIA COM A CONDENAÇÃO. Veja, Nobre Julgador, em que pese tenha sido retirado o honorário equivocado anteriormente inserido, a parte exequente apresenta cálculo com 47 meses de juros, ou seja, DESDE O EVENTO DANOSO, em DIVERGÊNCIA com a condenação, eis que os juros incidem desde a CITAÇÃO, conforme parcial provimento do recurso interposto. Vejamos o acórdão:

*“Sendo assim, conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela parte recorrente para condenar a promovida ao pagamento de R\$ 1.687,50, com base no grau de debilidade sofrida pelo autor, devidamente corrigidos pelo INPC a contar do evento danoso, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação”*

Certo é que a petição ID [33294407 - Petição](#) e seus esclarecimentos demonstram CABALMENTE que o pagamento ESPONTÂNEO se deu nos exatos termos da condenação. Ocorre que, posteriormente à petição supracitada, possivelmente a parte contrária reconheceu seu equívoco e juntou aos autos petição de requerimento de liberação de valores, conforme ID [34054259 - Petição](#). Deste modo, vem requerer que seja proferida sentença de extinção da execução, nos termos do art. 924, II, CPC.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 24 de setembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**15477 - OAB/PB**